

**Dispositivo**

- 1) O Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e o Regulamento n.º 882/2004 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional por força da qual, quando um veterinário oficial se recusa a apor numa carcaça uma marca de salubridade e o proprietário dessa carcaça não está de acordo com essa decisão, o veterinário oficial deve recorrer a um juiz para que este decida quanto ao mérito e com base em pareceres técnicos de peritos designados por cada uma das partes se a referida carcaça satisfaz ou não as prescrições relativas à segurança dos géneros alimentícios, sem poder formalmente anular as decisões do veterinário oficial nem ordenar a supressão dos efeitos dessas decisões.
- 2) O artigo 54.º do Regulamento n.º 882/2004, lido em conjugação com o seu considerando 43 e à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional segundo a qual a decisão tomada pelo veterinário oficial, em conformidade com o artigo 5.º, ponto 2, do Regulamento n.º 854/2004, conforme alterado pelo Regulamento n.º 882/2004, de não apor numa carcaça uma marca de salubridade só pode ser objeto de fiscalização jurisdicional restrita, no âmbito da qual o órgão jurisdicional que se pronuncia pode anular essa decisão com base em qualquer fundamento que a torne ilegal, incluindo se o veterinário oficial tiver agido com uma finalidade diferente daquela para a qual os seus poderes lhe foram conferidos, se não tiver aplicado os critérios jurídicos adequados ou se a sua decisão carecer de fundamento ou não for sustentada por elementos de prova suficientes.

(<sup>1</sup>) JO C 328, de 30.9.2019.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 2 de setembro de 2021 — Ja zum Nürburgring eV/Comissão Europeia**

(Processo C-647/19 P) (<sup>1</sup>)

*(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Auxílios de Estado — Auxílios a favor do complexo do Nürburgring (Alemanha) — Decisão que declara os auxílios parcialmente incompatíveis com o mercado interno — Venda dos ativos dos beneficiários dos auxílios de Estado declarados incompatíveis — Concurso público aberto, transparente, não discriminatório e incondicional — Decisão que declara que o reembolso dos auxílios incompatíveis não se refere ao novo proprietário do complexo de Nürburgring e que este não beneficiou de um novo auxílio para a aquisição desse complexo — Admissibilidade — Qualidade de parte interessada — Pessoa individualmente afetada — Violação dos direitos processuais das partes interessadas — Dificuldades que exigem a abertura de um procedimento formal de investigação — Fundamentação — Desvirtuação das provas»)*

(2021/C 431/16)

Língua do processo: alemão

**Partes**

*Recorrente:* Ja zum Nürburgring eV (representantes: D. Frey e M. Rudolph, Rechtsanwälte)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia (representantes: L. Flynn, B. Stromsky e T. Maxian Rusche, agentes)

**Dispositivo**

- 1) O Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 19 de junho de 2019, Ja zum Nürburgring/Comissão (T-373/15, EU: T:2019:432), é anulado na parte em que o Tribunal Geral da União Europeia negou provimento ao pedido de anulação do artigo 1.º, último travessão, da Decisão (UE) 2016/151 da Comissão, de 1 de outubro de 2014, relativa ao auxílio estatal SA.31550 (2012/C) (ex 2012/NN) concedido pela Alemanha ao Nürburgring.
- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.

- 3) O artigo 1.º, último travessão, da Decisão (UE) 2016/151 da Comissão, de 1 de outubro de 2014, relativa ao auxílio estatal SA.31550 (2012/C) (ex 2012/NN) concedido pela Alemanha ao Nürburgring, é anulado.
- 4) A Ja zum Nürburgring eV e a Comissão Europeia suportam as suas próprias despesas.

---

(<sup>1</sup>) JO C 372, de 4.11.2019.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 2 de setembro de 2021 — NeXovation, Inc./Comissão Europeia**

**(Processo C-665/19 P) (<sup>1</sup>)**

**(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Auxílios de Estado a favor do complexo do Nürburgring (Alemanha) — Decisão que declara os auxílios em parte incompatíveis com o mercado interno — Venda dos ativos dos beneficiários dos auxílios de Estado declarados incompatíveis — Processo de concurso aberto, transparente, não discriminatório e incondicional — Decisão que declara que o reembolso dos auxílios incompatíveis não se refere ao novo proprietário do complexo do Nürburgring e que este não beneficiou de um novo auxílio para a aquisição desse complexo — Admissibilidade — Qualidade de parte interessada — Pessoa individualmente afetada — Violação dos direitos processuais das partes interessadas — Dificuldades que exigem a abertura de um procedimento formal de investigação — Fundamentação»)**

(2021/C 431/17)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* NeXovation, Inc. (representantes: representada inicialmente por A. von Bergwelt, M. Nordmann e L. Hettstedt, e em seguida por A. von Bergwelt e M. Nordmann, Rechtsanwälte)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia (representantes: L. Flynn, T. Maxian Rusche e B. Stromsky, agentes)

**Dispositivo**

- 1) O Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 19 de junho de 2019, NeXovation/Comissão (T-353/15, EU: T:2019:434), é anulado na parte em que o Tribunal Geral da União Europeia julgou improcedente o pedido de anulação do artigo 1.º, último travessão, da Decisão (UE) 2016/151 da Comissão, de 1 de outubro de 2014, relativa ao auxílio estatal SA.31550 (2012/C) (ex 2012/NN) concedido pela Alemanha ao Nürburgring.
- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
- 3) O artigo 1.º, último travessão, da Decisão (UE) 2016/151 da Comissão, de 1 de outubro de 2014, relativa ao auxílio estatal SA.31550 (2012/C) (ex 2012/NN) concedido pela Alemanha ao Nürburgring, é anulado.
- 4) A NeXovation Inc. e a Comissão Europeia suportam as suas próprias despesas.

---

(<sup>1</sup>) JO C 372, de 4.11.2019